



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004922/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente JOSE DE SOUZA ROCHA POCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.994,54, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, e da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.153,70, por falta de comprovação ou previsão legal para as suas deduções, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 942,07 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-39.744, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 26/29):

Insurge-se o contribuinte em epígrafe contra o Resultado da Solicitação de Retificação de lançamento - SRL, referente ao ano-calendário de 2004, que resultou na emissão da notificação de lançamento de fls. 08 a 12, pela qual constituiu-se o crédito tributário no montante de R\$ 1.994,54, sendo R\$ 942,07 a título de imposto suplementar, R\$ 706,55, de multa de ofício, e R\$ 345,92, de juros de mora, calculados até 30/11/2007.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 e 10) que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida com dependentes. Enquadramento legal: arts. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 77 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999;

- dedução indevida de despesas com instrução. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", e § 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 81 e 83, inciso II, do RIR/1999.

O contribuinte foi cientificado em 27/11/2007 (fl. 16) e apresentou, em 21/12/2007, a petição de fls. 01 a 04, que denomina de Solicitação de Retificação de Lançamento. Entende o interessado que a notificação de lançamento não deve prosperar, pois não considera todos os valores recolhidos pelo contribuinte, eis que teria sido pago o imposto nas importâncias de R\$ 120,02 e R\$ 694,57, em 14/12/2006 e 15/10/2007, respectivamente, ambas devidamente atualizadas. Portanto, o contribuinte teria recolhido o montante de R\$ 814,59, o qual deve ser deduzido do saldo a pagar apurado na notificação de lançamento, apurando-se um saldo remanescente de R\$ 247,50.

Por fim, pleiteia o processamento definitivo da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2004 e respectiva exclusão da malha fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/10/2010 (fls. 32), o contribuinte, em 28/12/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 35/38), reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória, requerendo, ao final a retificação do lançamento com alteração do valor principal devido de R\$ 942,07 para R\$ 247,50 e o processamento definitivo da DAA/2005 e a respectiva exclusão da malha fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/41.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SP2 (fls. 26/29) ocorreu, via postal por AR (fls. 32), em 06/10/2010 (quarta-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 06/10/10, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 07/10/2010 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 05/11/2010 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 28/12/2010** (fls. 35 e 42) **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 06/10/2010 (fls. 32), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 05/11/2010.

Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 28/12/2010, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto